



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.900135/2006-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.064 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria Verdade material.
Recorrente TELEVISAO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 15/08/2003

RESSARCIMENTO DE COFINS. PERDCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. VERDADE MATERIAL

Demonstrada a ocorrência de erro de preenchimento do PERDCOMP, há de ser cancelado eventuais débitos do contribuinte em respeito à verdade material.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Renato Vieira de Avila, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Ávila e Cássio Schappo.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 4ª Turma da DRJ/Salvador (efl. 47 e ss):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade da interessada contra o Despacho Decisório eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna, que homologou apenas parcialmente a compensação declarada através do PER/DCOMP nº 18753.53184.150803.1.3.040701.

Segundo declarado no PER/DCOMP, a interessada informou que utilizaria um crédito de R\$ 30,01 referente a um pagamento a maior ou indevido da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, do período de apuração de junho de 2003 (DARF de R\$ 1.959,44), para compensar um débito, também de Cofins (código 2172), de julho de 2003 no valor de R\$ 1.228,28.

Na fundamentação do despacho decisório, a DRF Itabuna informou que o crédito disponível era insuficiente para compensação do débito informado, homologando parcialmente a compensação e cobrando o saldo devedor.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, sendo esses os pontos de sua irresignação, em síntese:

- Foi constatado um equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, sendo informado no campo “valor original do débito compensado” o valor total do débito apurado no mês 07/2003 (R\$ 1.228,28),*

sendo que o valor correto a compensar é R\$ 30,01; • O programa PER/DCOMP da época não gerou relatório de erro pelo motivo de o valor do campo “débitos” ser superior ao valor do campo “créditos” (como acontece atualmente), fato este que levou ao cometimento deste lapso; • Em função do equívoco, não pode a contribuinte ser penalizada e condenada a recolher o mesmo imposto duas vezes.

A DRJ/Salvador ementou assim:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data do fato gerador: 15/08/2003 PER/DCOMP. ALEGAÇÃO DE ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.*

A alegação de erro no preenchimento de PER/DCOMP que serviu de base para a análise consubstanciada no despacho decisório somente pode ser acatada mediante provas inequívocas de sua ocorrência.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Crédito Tributário Mantido

alegações: No Recurso Voluntário (efl. 53 e ss), a Recorrente apresentou as seguintes

A PER/DCOMP nº 18753.53184.150803.1.3.04-0701 (Doe. 2 - cópia anexa), transmitida em 15/08/2003, apresenta um crédito de COFINS pago a maior no valor de R\$ 30,01 ref. Período de Apuração 06/2003, o que está correto, pois na DCTF retificadora ref. ao 2º trimestre/2003, transmitida em 30/06/2004 (Doe. 3 - cópia anexa), consta na página 23 que o débito apurado de COFINS no mês de Junho/2003 é de R\$ 1.879,03, sendo, porém, recolhido um DARF no valor principal de R\$ 1.909,04 em 24/07/2003 (comprovante na própria pág. 23). Sendo assim, $1.909,04 - 1.879,03 = 30,01$.

O mesmo PER/DCOMP apresenta um débito de COFINS ref. Período de Apuração 07/2003 no valor de R\$ 1.228,28, na qual se pretendia utilizar o crédito de R\$ 30,01 para abatimento deste valor, restando uma diferença a ser recolhida pelo contribuinte no valor de R\$ 1.198,27.

O Despacho Decisório nº de Rastreamento 740374518 (Doe. 4 - cópia anexa) acerca da referida PER/DCOMP reconhece apenas o crédito de R\$ 24,61, e não de R\$ 30,01. E ao compensar o valor de R\$ 24,61 sobre o débito de R\$ 1.228,28, entende haver uma diferença a ser recolhida pelo contribuinte no valor de R\$ 1.203,43 ref. COFINS de Julho/2003.

Ao transmitir a DCTF ref. 3º trimestre/2003 em 14/11/2003 (Doe. 5 - cópia anexa), o valor do débito ref. Julho/2003 já não equivalia a R\$ 1.228,28, mas R\$ 1.048,28 (pág. 19), pois a empresa havia feito cancelamento de Nota Fiscal de Serviço ref. 07/2003, alterando, assim, o valor do faturamento e, consequentemente, do débito da COFINS.

Em 12/05/2004, a empresa recolheu o DARF ref. COFINS de 07/2003 (Doe. 6 - cópia anexa) no valor principal de R\$ 1.048,28 e no valor total de R\$ 1.383,10; ou seja, o valor total do débito ref. 07/2003 declarado na DCTF de 14/11/2003 (Doe. 5) foi integralmente quitado em 12/05/2004 com as devidas correções.

Sendo assim, não resta débito de COFINS a ser pago, cobrado ou compensado na competência 07/2003.

Em função disso, a PER/DCOMP em referência torna-se nula, devendo a cobrança no valor de R\$ 1.203,43, constante no Despacho Decisório (Doe. 4), ser extinta e o crédito de R\$ 30,01 ref. COFINS de 06/2003, uma vez já haver sido encerrado o prazo decadencial, também ser extinto.

Voto

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O valor em litígio é de R\$ R\$ 1.228,28 (efl. 48), dentro do limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF, de sessenta salários mínimos, atualmente R\$ 56.220,00, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017.

A Recorrente apresentou, no Recurso Voluntário, dados que comprovam o erro de fato cometido no encaminhamento de PERDComp.

Quando constatado erro de fato cometido pelo contribuinte na sua relação com o Fisco compete ao tribunal administrativo a retificação da imposição de eventuais penalidades ao mesmo, em obediência ao princípio da verdade material.

Assim, pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães